



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.001195/2005-69  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3403-001.823 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2012  
**Matéria** PIS  
**Embargante** GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.

Inexistindo os pressupostos regimentais estabelecidos no art. 65 do RICARF, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

[Assinado com certificado digital]

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 06/11/2012

por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3403-001.555, sob o pressuposto regimental de omissão.

Segundo o embargante:

“(...) No recurso interposto, junto a este E. Conselho foi mencionada sobre a nulidade (sic) do acórdão prolatado pela DRJ de Porto Alegre, uma vez que este órgão de controle de legalidade do ato administrativo não é o agente competente em razão da jurisdição para a produzir norma individual (sic) e concreta, apta a ser introduzida no sistema do direito positivo.

O órgão legitimado para assim o fazer é a DRF de Ribeirão Preto (sic), delegacia competente, em razão da jurisdição para controlar a legalidade do ato de não homologação produzido pela DRF de Presidente Prudente.

Este (sic) E. Conselho em sua norma individual e concreta, não enfrentou esta proposição formulada pela Defesa, que gera, conseqüentemente, a nulidade do processo. (...)”

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator *ad hoc*.

Tendo em vista que a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora originária deste processo, deixou o colegiado em razão do término da licença do Conselheiro Ivan Allegretti, passo a relatar os embargos de declaração.

Conforme se verifica nas fls. 138 a 145, a decisão de primeira instância foi proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão nº 14-34.634, de 21 de julho de 2011, e não pela DRJ – Porto Alegre, como alegou a embargante.

Além disso, examinando-se o inteiro teor do recurso voluntário (fls. 153 a 201), não foi escrita uma só linha no sentido de alegar a nulidade do acórdão que supostamente teria sido prolatado pela DRJ – Porto Alegre.

Considerando a manifesta improcedência dos argumentos deduzidos pela embargante, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10835.001195/2005-69  
Acórdão n.º **3403-001.823**

**S3-C4T3**  
Fl. 3

---

CÓPIA